

Propostas para as terras do jovem Império do Brasil: os projetos liberais e a reação conservadora

Proposals for lands of the young Brazilian Empire: liberals projects and the conservative reaction

Cristiano Luís Christillino*

Palavras-chave:
Legislação agrária
Colonização
Imigração

Resumo: Esse artigo analisa três projetos elaborados para as terras do Império do Brasil na década de 1820. Nosso objetivo é discutir as proposições liberais do charqueador Antonio Gonçalves Chaves para a legislação fundiária e aquelas de José Bonifácio Andrada e Silva, no sentido de mostrar o caráter inovador desses programas para o novo Estado, mas também revelando, a partir de uma análise minuciosa dos seus artigos, o caráter excludente dessas propostas que vinham sendo consideradas como avançadas para a época. A análise do projeto do senador Silva Ferrão nos permite discutir o ideário conservador nesse período e as suas proposições para a política de terras. Por fim, concluímos mostrando que tanto os projetos de cunho liberal, quanto aquele de tendência conservadora, não tocavam no principal entrave ao sucesso da política de colonização no Brasil oitocentista: a ausência de uma ampla distribuição de terrenos para as famílias pobres e os imigrantes.

Keywords:
Land legislation
Colonization
Immigration

Abstract: This paper analyzes three projects developed in the lands of the Empire of Brazil during the 1820s. Our goal is to discuss both jerked beef manufacturer Antonio Gonçalves Chaves' liberal propositions to land legislation and José Bonifácio Andrada e Silva's, intending to demonstrate the innovative character of such programs to the new Brazilian State, but also revealing – through a detailed analysis of their articles – their excluding character, taken as “democratic” at the time. The survey of Senator Silva Ferrão's project – unpublished in the historiography of agricultural history – allows our discussion of the conservative principles and its prepositions to land policies. Finally, we conclude by arguing that both liberal and conservative projects did not address the main obstacle to the success of immigration policy in nineteenth-century Brazil: the absence of a wide distribution of land for poor families and immigrants.

Recebido em 05 de janeiro de 2026. Aprovado em 14 de abril de 2026.

Introdução

A Coroa portuguesa contou, no período colonial, com o estatuto das sesmarias para organizar a distribuição de terras no Brasil. Tratava-se de um dispositivo legal criado em Portugal, ainda no século XIV, para garantir a ocupação efetiva das terras concedidas, que na sua colônia americana tinha a função de garantir a produção nas terras outorgadas, e, assim, assegurar a colonização (Alveal; Motta, 2005, p. 427). Ainda assim, o sistema das sesmarias não coibiu abusos e irregularidades, especialmente o acúmulo de concessões, ao arrepio da lei, e,

consequentemente, a formação de vastos latifúndios improdutivos. Vários foram os casos de abusos e irregularidades, especialmente as concessões de áreas já ocupadas por posseiros, que perdiam as suas lavouras para especuladores que obtinham um título de concessão sobre áreas já ocupadas por gerações de lavradores. Um dos casos mais notórios foi o do posseiro Manoel José dos Reis, que, em meados de 1822, entrou com um requerimento na Mesa de Desembargo do Paço para garantir a sua permanência na posse em que vivia com a sua extensa família há mais de 20 anos. O então príncipe regente Dom Pedro baixou uma resolução em favor

** Doutorado em História - UFF. Professor associado na Universidade Estadual da Paraíba e no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco. E-mail christillino@hotmail.com.

de Reis, mantendo-o na posse, e revogando as concessões de sesmarias em 17 de julho de 1822, até a convocação da futura Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa (Motta, 1998, p. 125). As outorgas de sesmarias permaneceram suspensas no Primeiro Reinado, por meio da Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 22 de outubro de 1823, solicitando que todas as juntas dos governos provisórios das províncias do Império se abstivessem da concessão de sesmarias até que a mesma Assembleia Geral legislasse sobre a matéria (Junqueira, 1976, p. 71).

A criação de uma legislação que regulamentasse o acesso à terra no Brasil era fundamental para a consolidação do jovem governo sobre as terras devolutas do Império do Brasil, algo central para que se garantisse a ocupação econômica do território. Isso era crucial em termos geopolíticos, pois era preciso garantir um povoamento efetivo do território para afirmação das fronteiras junto aos países vizinhos do Brasil, divisas essas ainda não devidamente definidas. Essa legislação, que o imperador D. Pedro I esperava que fosse aprovada pela Assembleia Geral, era fundamental para ditar os rumos da imigração e da colonização no jovem Império, o cerne do projeto de Nação de José Bonifácio. A historiografia a respeito da Lei de Terras de 1850 possui um considerável número de trabalhos. No entanto, a discussão sobre a política de terras no Primeiro Reinado ainda conta com poucas pesquisas, a maioria delas direcionadas aos debates de José Bonifácio, o que fez com que as proposições de Gonçalves Chaves fossem ofuscadas e o projeto do senador José Carlos Mairink permanecesse desconhecido na historiografia. Por essa razão analisaremos esses três projetos e não discutiremos os projetos do senador Nicolau Vergueiro e do padre Diogo Feijó, já contemplados pela historiografia¹.

O objetivo deste artigo é analisar três projetos de política fundiária apresentados na década de 1820. Investigamos as ilações de Antônio José Gonçalves Chaves sobre a distribuição de terras e a sua relação com o desenvolvimento econômico do Brasil, pela base liberal do seu projeto; as discussões propostas por José Bonifácio Andrada e Silva em torno do tema, por sua marca indelével no processo de emancipação; e o projeto criado pelo senador José Carlos Mairink para a apreciação da Assembleia em

1826, pelo seu caráter conservador e também aquele projeto que ainda foi pouco estudado. Procuramos mostrar que os debates em torno das leis fundiárias adotavam um discurso “modernizador” e de eficiência sobre a colonização do interior do Império, no entanto não tocavam no principal entrave para a imigração no Brasil: a venda de terras a preços muito altos. Apesar das diferenças ideológicas entre projetos considerados liberais e conservadores, todos eles mantiveram limites estruturais do acesso à terra ao criarem barreiras a uma ampla distribuição de terras para famílias pobres e imigrantes. Mesmo o tão prestigiado projeto de José Bonifácio que, por um lado previa a doação de terras a europeus e aos pobres do Brasil, incluindo os pretos forros e pardos, estava condicionado à venda de terrenos “realengos”, cujos fundos deveriam ser destinados para as obras públicas, estradas, imigração europeia e, os recursos que eventualmente sobrassem dessas rubricas, seriam aplicados na colonização por meio de “índios, mulatos e pretos forros”.

A partir do projeto criado pelo senador José Carlos Mairink, aquele que foi encaminhado ao debate na Assembleia, analisamos o mote central da sua proposta de legislação agrária: a implementação de uma lei que permitisse a barganha para a Governo Imperial junto aos fazendeiros, uma instrumentalização política assim como a Coroa portuguesa se utilizou das concessões de sesmarias até o início do século XIX, e que mais adiante se transformou na base da Lei de Terras de 1850.

O esgotamento do sistema de sesmarias

O sistema de sesmarias, implantado em Portugal em 1375, para resolver os problemas de abastecimento de alimentos, provocado pelo abandono das terras ou pela falta de aproveitamento dos terrenos, foi transplantado para o Brasil enquanto um sistema jurídico que deveria garantir a efetiva ocupação dos lotes distribuídos pela Coroa (Alveal; Motta, 2005, p. 430). Cedo o sistema sesmarial seria burlado pelos governadores das capitâneas, que não raro distribuíam concessões para especuladores, que já haviam recebido outras mercês de terras ou então que se utilizavam das suas redes de

relações para obterem um determinado lote, mesmo sem o interesse de ocupá-lo.

Na região da Fronteira da capitania do Rio Grande do Sul, as irregularidades das concessões de terras consistiram principalmente na extrapolação das dimensões de uma sesmaria. Os concessionários se valeram de vários artifícios para se apropriarem de áreas superiores a três léguas quadradas (13.068 hectares). Antônio Gonçalves Chaves, político e charqueador em Pelotas, registrou em suas *Memórias ecônomo-políticas*, em 1822, as irregularidades presentes na distribuição de terras no Rio Grande do Sul (Chaves, 2004). Segundo Chaves, até mesmo o marquês do Alegrete, que foi governador dessa capitania entre 1814 e 1818, constituiu um rico patrimônio através da incorporação de terras públicas aos seus bens pessoais. As áreas apossadas pelo marquês somavam várias sesmarias (Chaves, 2004, p. 120). Muitos burocratas se valeram de seus cargos e influência para a apropriação de terras públicas, que eram vendidas logo após a obtenção das concessões, prática proscribida pela Coroa portuguesa. Um dos requisitos para a doação de sesmaria era de que o concessionário não tivesse “recebido sorte alguma de terra”. Os outorgados não poderiam acumular concessões, no entanto forjaram documentos, nos quais eles apareciam, após receberem várias concessões, como pessoas que ainda não haviam sido contempladas com a doação de terras. Contudo, essas apropriações ilegais produziram documentos que conferiram legitimidade pública sobre as terras acumuladas, ao arripio da Lei.

Essas irregularidades, no processo de apropriação da terra no século XVIII, também foram intensas em Minas Gerais. Francisco Eduardo Pinto (2007) mostrou a concentração de terras por meio do acúmulo de concessões de sesmarias pelos fazendeiros. Na Comarca do Rio das Mortes, o pesquisador mostrou que, entre 70 nomes que foram beneficiados com uma doação, 53 já haviam obtido concessão de sesmaria em outras comarcas. Na Capitania do Mato Grosso, Vanda Silva revelou que a prática do acúmulo de sesmarias nas mãos de um mesmo terratenente era recorrente, como foi o caso do capitão Antonio da Silva Albuquerque que em 1800 havia acumulado seis sesmarias (em torno de 78 mil hectares), valendo-se do nome de terceiros

para requerer as mesmas concessões (Silva, 2008, p. 78).

Em 1796, o governador do Pará, Francisco Maurício de Souza Coutinho, ciente da ineficiência das grandes concessões e do acúmulo de terras de forma irregular por alguns fazendeiros, chamou atenção ao fato de que a Coroa portuguesa tinha condições técnicas para a medição das terras concedidas no Brasil. Souza Coutinho intentava cumprir o Alvará de 1795, que previa a obrigatoriedade do cultivo e da medição de terras para a confirmação dos títulos das sesmarias (Motta, 2009, p. 103-126), mas, ainda em 1796, o alvará foi suspenso. O governo português estava consciente de que a sua aplicação provocaria o descontentamento dos terratenentes locais. Os ventos da Inconfidência Mineira ainda sopravam sobre Lisboa. Márcia Motta mostrou que a Coroa Portuguesa sabia das irregularidades cometidas por seus súditos na reclamação de títulos de sesmarias, mas a conveniência política norteou as medidas legais em torno das concessões na sua maior colônia (Motta, 2009, p. 122).

As críticas contra as concessões de terras muito extensas, que inviabilizavam a ocupação efetiva dos terrenos, e a consequente concentração da propriedade da terra, foram frequentes. Os resultados econômicos desse sistema eram pouco satisfatórios, além de sérios prejuízos à geopolítica da Coroa Portuguesa na América. Eis que no crepúsculo do domínio lusitano sobre as terras brasílicas surge uma proposta do liberal Antonio Gonçalves Chaves para uma distribuição mais racional das terras.

As propostas de Gonçalves Chaves: um liberal esquecido nos rincões do Império

Antônio José Gonçalves Chaves foi um português nascido na Vila de Chaves, na antiga província de Trás-os-Montes e Alto Douro, radicado na então vila de Pelotas, provavelmente em 1806, onde estabeleceu a próspera Charqueada São João, em 1810 (Leme, 2018, p. 61). Nesse período, Pelotas estava em franca expansão econômica devido à produção e exportação do charque, uma atividade iniciada na década de 1780 na localidade e que logo

elevaria essa vila a capital econômica da capitania de São Pedro do Rio Grande (Berute, 2011). Em 1820 Gonçalves Chaves hospedou o naturalista francês Auguste Saint-Hilaire, que o descreveu como um homem culto e possuidor de uma significativa biblioteca (Franco, 2004, p. 17). Saint-Hilaire descreveu Chaves como um homem muito rico para os padrões locais, possuidor de uma fortuna avaliada em 600 mil francos, algo em torno de 101:000\$000rs (101 contos de réis)².

Antônio José Gonçalves Chaves em suas cinco *Memórias ecônomo-políticas sobre a administração pública do Brasil*, publicadas entre 1822 e 1823, teceu propostas influenciadas pelo liberalismo cujo foco estava na reforma das administrações das vilas e capitanias do Império Português na América, na abolição gradual da escravidão e na reformulação da política de distribuição de terras (Chaves, 2004). Chaves criticou o poder e as administrações dos capitães-generais, as quais considerava despóticas e ineficazes, que precisariam ser substituídas por câmaras municipais e assembleias legislativas com maior poder. Mas o que mais impressiona nas propostas de Gonçalves Chaves é o que diz respeito à escravidão. Em sua *Terceira memória*, Chaves afirmou que a utilização do trabalho cativo era “escandalosa à religião de Cristo”; impedia o aperfeiçoamento e crescimento da população; não criava estímulos a um maior rendimento dos trabalhos e ainda exigia um grande número de trabalhadores empregados no tráfico e na guarda das senzalas, que poderiam dedicar as suas forças à agricultura. Desse modo, Gonçalves Chaves defendeu que o fim do tráfico e da escravidão atrairiam um maior número de europeus ao Brasil; a expansão da mão de obra livre, quando o escravo pudesse alugar a sua própria mão de obra; a expansão da “indústria”, com a entrada de máquinas que substituíssem os escravizados (Chaves, 2004, p. 120). Além de afastar as chances de conflitos como aqueles ocorridos no Haiti (1791-1804) e da Bahia (1798-1799). Para isso Chaves propunha, em 1822, o fim do tráfico em 18 meses; a liberdade dos escravizados a partir dos 25 anos e a restrição do uso da sua mão de obra nas embarcações marítimas. Isso no ano da Independência! A *Terceira memória* começou a ser escrita em 1817, e editada em 1822,

portanto ela era contemporânea e, sobretudo, mais avançada que a proposta de abolição do tráfico feita por Maciel da Costa em 1821, que não apresentava uma defesa tão enfática da abolição gradual da escravidão (Costa, 1988).

Em sua *Quarta memória*, publicada em meio ao cancelamento das concessões de sesmarias e o Processo de Independência, Chaves expôs suas proposições em torno da distribuição de terras. Segundo ele “... os povos destroem-se reciprocamente por suas demandas nascidas na maior parte pelo mau sistema da repartição das terras” (Chaves, 2004, p. 120). Esse regime trazia então danos para a agricultura, pela concessão de terras muito além da capacidade de cultivo dos concessionários, muitos dos quais recebiam concessões que chegavam ao quádruplo do limite máximo de três léguas (13.068 hectares). Seria o acúmulo de extensas áreas que provocaria o abandono das terras pelos concessionários. Muitos solicitavam as sesmarias para a especulação. Segundo Gonçalves Chaves, até mesmo o Marquês do Alegrete, que foi governador da Capitania de São Pedro do Rio Grande entre 1814 e 1818, constituiu um rico patrimônio através da incorporação de terras públicas aos seus bens pessoais (Chaves, 2004, p. 231).

“(...) nunca acontece - por mais cautelas que a lei prescreva - recaírem tais dons em favor dos que mais necessitam e que mais úteis podem ser à agricultura, em forma que, ainda que por nosso direito civil tais terras se devem distribuir a quem tem posses para as aproveitar (posses que só se podem bem explicar pelo gênio laborioso do colono), de fato elas são distribuídas somente a parasitas, sedentários e poderosos (...)” (Chaves, 2004, p. 130)

Também foi muito comum o caso do concessionário de sesmarias que tomava as áreas devolutas adjacentes as suas fazendas, aumentando consideravelmente as extensões das suas propriedades. Em outros casos, alguns terratenentes formavam posses cuja extensão correspondia a várias sesmarias. Esse foi o caso do Barão do Ibicuí, em Cruz Alta, ele apossou cerca de 51 mil hectares de terras de campos e florestas (Christillino, 2019, p. 125) e ainda do ten.-cel. Joaquim Thomaz da Silva

Prado, que se assenhoreou de 78 mil hectares de campo e mais 12 mil hectares de matas, em nome dos seus 10 filhos (Christillino, 2019, p. 246-247).

As apropriações abusivas das terras sul-rio-grandenses, no início do século XIX, levaram Antonio Gonçalves Chaves a propor a venda dos terrenos pela Coroa. O político-charqueador defendeu que, através da venda de terras públicas, somente ingressariam nas áreas maiores os indivíduos que realmente estivessem interessados na sua exploração efetiva. Segundo ele, no Brasil, os cultivos mais eficientes e produtivos eram realizados em propriedades de até 121 hectares (500 braças em quadro), esse então deveria ser o tamanho dos lotes vendidos pela Coroa. Gonçalves Chaves também se apoiava no caso da Inglaterra (um modelo que para ele seria próximo da perfeição), onde as pequenas fazendas trabalhadas por implementos aratórios e ceifadores puxados por cavalos, somado às observações de agrônomos, teriam levado a agricultura intensiva ao êxito (Chaves, 2004, p. 126). Os lotes, na proposta de Gonçalves Chaves, deveriam se basear na exploração racional do solo e, dessa forma, as concessões deveriam ser feitas por meio de lotes pequenos, de 484 hectares nas áreas de campo e de 121 hectares nos terrenos de matas, para pessoas que pudessem comprovar a capacidade de exploração sobre a área requerida. As primeiras áreas seriam destinadas à pecuária e as segundas, à agricultura. Essa seria uma alternativa ao modelo das concessões de sesmarias (13.089 hectares) e de datas (1.089 hectares), cujas doações foram suspensas em 1822, ano de publicação da obra de Chaves. De fato, as áreas concedidas no Período Colonial foram muito maiores do que aquelas extensões que poderiam ser efetivamente ocupadas.

Na proposição de Chaves, as câmaras municipais deveriam ser responsáveis pela distribuição das “datas de terras” para pessoas “aptas” à agricultura, que seriam acrescidas de uma junta de bois, uma vaca e um cavalo, cujo valor poderia ser pago em até 10 anos. Onde não houvesse terras devolutas, reservaria-se um quinto (2.613 hectares) das sesmarias com três léguas (13.068 hectares) para a distribuição às famílias pobres, o equivalente a 21 dessas datas de terras propostas para a agricultura. As assembleias provinciais deveriam indicar os “oficiais” para a demarcação e divisão dos

terrenos públicos, bem como a produção de mapas das mesmas áreas. Mas somente o governo imperial teria o poder de dividir as terras indígenas, “depois de as haver por alguma transação que o direito autorize” (Chaves, 2004, p. 129). Gonçalves Chaves defendia a cobrança de preços “módicos” pelas áreas distribuídas, em dez prestações anuais, o que equivaleria aos impostos pagos pelas terras já adquiridas em algumas nações europeias. A distribuição proposta elevaria as rendas públicas, ao aumentar o volume da produção. Chaves já mostrava a necessidade da preservação das matas ricas em árvores de lei e outros produtos extrativos, como era o caso do mate. Em 1822, a Província de São Pedro do Rio Grande do Sul exportou 797:183\$520rs em charque, 107:273\$600rs em couros, enquanto as vendas de erva-mate chegaram a 444:368\$960rs. Ou seja, as exportações de erva-mate atingiram 49% da receita obtida através do comércio dos dois principais produtos da pecuária bovina (Christillino, 2019, p. 239). Esses números mostram a importância econômica dessa atividade para o Rio Grande do Sul e Gonçalves Chaves registrou a importância da preservação dos ervais.

Esse era um projeto *avant la lettre*, para a década de 1820, especialmente diante dos problemas gerados pela concentração de terras, decorrentes do sistema sesmarial. Distribuir lotes menores seria uma forma muito mais racional de ocupação do território. Mas foi justamente a exclusão do acesso à terra que produziu famílias livres e pobres que teriam dificuldades em “iniciar” a exploração de uma gleba. Pois mesmo que os novos concessionários, na proposta de Gonçalves Chaves, viessem a receber uma junta de bois, uma vaca e um cavalo para o princípio da ocupação de um lote, eles ainda teriam que dispor de recursos para as ferramentas de trabalho, alimentação até a primeira safra e a construção de casas e galpões, além de redes de relações sociais que permitissem comercializar as suas colheitas a um bom preço no mercado local e, ainda, contar com um fiador para a aquisição dos seus terrenos- isso excluiria grande parte das famílias brasileiras da época. Além disso, teriam que pagar pelos seus terrenos - ainda que em 10 prestações anuais- e isso exigiria safras “cheias” em uma década. Se o colono enfrentasse uma seca ou epifítia, inevitavelmente tornaria-se inadimplente. Ainda

assim o projeto de Antonio Gonçalves Chaves foi avançado para a época, uma vez que as proposições futuras, quando apresentaram o parcelamento dos pagamentos, previam um número de quotas bem menores. No entanto, as proposições de Gonçalves Chaves não ganharam a mesma visibilidade do projeto de José Bonifácio de Andrada e Silva.

As proposições de José Bonifácio: entre o projeto e o mito

José Bonifácio de Andrada e Silva foi um dos maiores expoentes da história política do Brasil, no século XIX. Monarquista constitucional, teve a sua posição reiterada a partir da sua estadia na França (1790-1791), Andrada e Silva foi um dos mais importantes reformistas de sua época, ou o maior deles, mas evitava a defesa da república (Silva, 1999, p. 158). A sua experiência na França também influenciou a visão dele sobre a escravidão. Em 1791 iniciou a Revolução Haitiana, que deixaria as elites americanas em alerta por décadas. O exemplo da colônia francesa de São Domingos, e o seu impacto em Paris, onde se encontrava José Bonifácio de Andrada e Silva, mostrou a ele o “perigo escravo”, levando-o a considerar a escravidão um mal, que deveria ser abolida de forma gradual, de modo a permitir a inclusão do negro na sociedade (Silva, 1999, p. 158), ciente dos problemas de “... um país continuamente habitado por uma multidão imensa de escravos brutais e inimigos” (Silva, 2002, p. 201). O seu projeto de abolição gradual, apresentado em 1823, mencionava, em termos imediatos, a proposta de concessão de mercês e condecorações públicas àqueles senhores que alforriassem mais de 8 famílias escravas, algo que provavelmente seria, uma vez aprovada a Lei, pouquíssimo frequente ao longo do território do Império do Brasil; estabelecia o fim do comércio de escravizados em 4 ou 5 anos; previa a liberdade sob cláusula de trabalho de cinco anos; e o seu décimo artigo propunha a doação uma pequena sesmaria de terras aos “homens de côr forros” (Silva, 2002, p. 209). Um projeto *avant la lettre*.

Nos últimos raios do crepúsculo da Colônia Portuguesa na América, José Bonifácio Andrada e Silva lançou *Lembranças e apontamentos do governo provizorio da provincia de S. Paulo* (Silva, 1821). No

artigo 11 do capítulo segundo, dedicado aos negócios do Reino do Brasil, José Bonifácio afirmava que o sistema de sesmarias havia provocado problemas ao desenvolvimento da agricultura e na povoação dos sertões, uma vez que alguns homens “de cabedais e sem escravos” concentravam várias léguas quadradas de terras, sem vendê-las ou permitir a exploração de terceiros. Isso provocaria a formação de povoações espalhadas e isoladas, com uma população que criaria problemas para a Justiça. Dizia que a Coroa deveria seguir o Livro IV das Ordenações Filipinas, que em seu Título 43 determinava que as sesmarias não cultivadas retornassem à massa dos bens nacionais, deixando uma extensão não superior a meia légua quadrada (1.089 hectares) aos seus concessionários, com a condição de iniciarem o seu cultivo. Já os posseiros deveriam receber as terras devidamente ocupadas acrescidas de um lote de 400 jeiras (80 hectares) para o prosseguimento das suas lavouras. A partir daquele momento as terras deveriam ser vendidas, em lotes que nunca excedessem meia légua quadrada (1.089 hectares), e o produto dessas transferências deveria ser utilizado na colonização de europeus pobres, índios, mulatos e negros livres. Bonifácio também defendia a preservação de uma parcela de mata nesses terrenos, para evitar a falta de madeiras e lenhas; a preservação de terras para as futuras povoações e também propôs a divisão dos lotes de um modo em que a maior parte possível dos colonos tivessem acesso aos cursos de água. Ele também chamava a atenção para a necessidade de melhoramentos na mineração, pois sem ela o povoamento e agricultura nas províncias de Mato Grosso, Goiás e Minas Gerais não teriam sido possíveis. José Bonifácio era um dos principais nomes da mineralogia no Brasil e sabia do enorme potencial da mineração no país. A queda abrupta dessa atividade no final do século XVIII e início do XIX trouxe não só a redução da arrecadação como diminuição do afluxo de pessoas para as áreas de exploração de metais. Por outro, a Revolução Industrial exigiu um volume cada vez maior de ferro e aço, então novas oportunidades em torno desse ramo seriam criadas em breve. Assim, a expansão dessa atividade seria importante para o crescimento das povoações e do mercado aos produtos agrícolas nos sertões. Essas propostas de 1821 foram um avanço para as discussões em torno

da colonização na época. E em 1823, por ocasião da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, encarregada de produzir a primeira constituição do jovem Império, José Bonifácio aprofundou as suas propostas para as terras e a colonização no Brasil³.

Em *Apontamentos sobre as sesmarias do Brasil*⁴, José Bonifácio especificou as suas proposições de 1821, de modo a transformá-las em um projeto de lei. As propostas de 1823 foram ainda mais duras com os donos de sesmarias *caídas em comisso* - ou seja, aquelas que não foram efetivamente ocupadas - do que na *Lembranças e apontamentos*. O projeto contava com sete artigos, que tratavam da regulamentação das concessões de terras no período colonial e também da fiscalização, e confisco, das áreas outorgadas que não estavam sendo exploradas economicamente pela agricultura e pecuária. O seu primeiro artigo propunha a retirada das terras dos posseiros que não possuíam título legal, mas com a cessão de 650 jeiras⁵ - 163 hectares - para aqueles que possuíam instalações e atividades no local de suas ocupações primárias.

No segundo artigo do *Apontamentos* José Bonifácio propôs a devolução das terras recebidas em concessão que não estivessem efetivamente ocupadas. Neste caso, o sesmeiro receberia 1.300 jeiras (326 hectares) com a obrigação de iniciar a sua exploração através de lavouras no prazo de seis anos. Já na *Lembranças e apontamentos* de 1821, Bonifácio havia proposto a preservação de meia légua quadrada (1.089 hectares) nas mãos dos concessionários. O Processo de Emancipação Política e o contexto das guerras de Independência, além das dicotomias políticas da época fizeram com que José Bonifácio mudasse a sua percepção em torno da distribuição das terras públicas, no sentido de ampliar o número de proprietários e com eles a cifra dos cidadãos aptos para defender o novo Estado em armas.

No terceiro artigo, propunha a venda em hasta pública “aos que mais derem das terras”, tendo os lotes uma extensão mínima de 650 jeiras (126 hectares) de terrenos públicos. O valor cobrado não poderia ser inferior a 3\$200rs por hectare (duas patacas⁶ por jeira). Um valor muito alto para um projeto que propunha “facilitar” o acesso à terra no Brasil. Na província de São Pedro do Rio Grande do Sul, o valor médio do hectare estava muito abaixo

deste valor, em Santana do Livramento, na Fronteira, este patamar foi atingido somente na década de 1860, e em Cruz Alta, no Planalto, no decênio seguinte (Christillino, 2019, p. 265). Ou seja, o Projeto de Bonifácio baseava-se nos valores praticados pelos fazendeiros da Mata Atlântica nas províncias de São Paulo e Rio de Janeiro, áreas de ocupação “mais antiga”, na faixa mais próxima ao litoral, e com terras “realengas” escassas, mas não levava em consideração a situação das províncias de fronteira, e daquelas que ainda contavam com vastas extensões de terras “públicas”. Ainda que o pagamento das terras fosse realizado em cinco prestações anuais, o comprador precisaria de uma entrada de 80\$640rs, um valor alto às famílias livres pobres do jovem Estado do Brasil.

José Bonifácio foi um burocrata experiente e preocupado com a administração do Império português, além da influência recebida na sua estadia na França, Saxônia, Áustria, Suécia e Noruega (Priori, 2019). Nesse sentido, ele propôs no sexto artigo do seu projeto, que a cada 36 sesmarias fosse formado um *termo*, que era uma divisão judiciária que geralmente englobava uma vila com um juizado, isto levaria administração de forma mais efetiva aos rincões do Brasil. Previa também que em cada termo ficassem quatro sesmarias, de 130 hectares cada, reservadas para os estabelecimentos públicos. Bonifácio estava ciente dos problemas causados pela devastação das florestas para a abertura de lavouras, e da necessidade de se preservar os recursos naturais, vitais para o estabelecimento das futuras povoações. Os principais deles eram as madeiras, as “drogas do sertão” e as reservas de água, nesse sentido seu artigo quinto propunha a obrigatoriedade de preservação de 1/6 dos terrenos vendidos para proteção das florestas.

O quarto artigo é o mais emblemático do Projeto de José Bonifácio de Andrada e Silva:

4º) Haverá uma caixa em que se recolherá o produto destas vendas, que será empregado nas despesas de estradas, canais e estabelecimentos de colonização de europeus, índios, e mulatos e negros forros.⁷

É corrente na historiografia o projeto de “distribuição de terras aos ex-escravos” proposto por José Bonifácio, de fato a sua proposta foi uma das mais avançadas da época, em termos de um projeto

de nação que englobasse a população de afrodescendentes. Mas temos de considerar que, uma vez aprovada essa lei, quais seriam seus impactos sobre o Império do Brasil. O produto das vendas seria destinado primeiro à abertura de estradas, que constituía a grande reclamação da maioria das câmaras de vereadores e, em 1823, pelas juntas governativas provisórias, e à abertura de canais. Essa era outra demanda frequente nos pedidos de verbas das províncias, especialmente com a finalidade de melhorias no acesso aos portos marítimos e também naqueles localizados nos principais rios do Brasil, como era o caso dos rios: Amazonas, Tocantins, Parnaíba, Paraíba, Capibaribe, dentre outros tantos mais. Além de atender a estas duas demandas centrais das elites locais, o mesmo “caixa” seria destinado para o estabelecimento de colônias com europeus (“especialmente as gentes pobres do Reino”- Portugal, como defendeu nos *Apontamentos sobre as sesmarias do Brasil*), e além deles também os mulatos e os pretos forros. A primeira questão que se coloca é que se a venda de terras, caso o projeto fosse aprovado, seria realmente realizada, dado a prática do clientelismo na distribuição de sesmarias e mesmo da corrupção praticados pelos governadores até então, como mostra Adriana Romeiro (2017). Algo que exigiria um governo imperial forte e com “braços” que alcançassem as paróquias mais distantes, o que não era o caso do comando de Pedro I. Mas ainda que o projeto lograsse êxito, o produto da venda das terras deveria atender duas das principais rubricas dos gastos na colônia e no jovem Império: abertura e conservação de estradas e a construção de canais junto aos portos. As correspondências dos governadores de capitânias e dos presidentes das juntas e, a partir de 1824, dos presidentes de província, tinham várias petições de verbas para obras dessa natureza. Dessa forma, caso viessem a ser vendidos lotes de terras públicas, sobriam recursos para a imigração? Acaso restassem verbas para o estabelecimento de colonos, os chefes dos executivos provinciais utilizariam esses recursos para a imigração europeia ou para a distribuição de lotes de terras para “mulatos” e “pretos forros”? Para os padrões eurocêntricos e racistas da época⁸, essa última opção seria muito pouco provável. Portanto, trata-se de um projeto avançado para aquele período, mas que teria pouco

impacto prático naquele momento para a população de afrodescendentes. O projeto não previa a distribuição direta de terras para os ex-escravizados e seus descendentes, ela vinculava o seu acesso à terra aos fundos obtidos com as vendas dos terrenos públicos, e junto de outras demandas que na época eram tidas como “mais importantes”. Nesse sentido, o projeto de colonização com ex-escravos não passou de um mito.

Nas *Lembranças avulsas* José Bonifácio aponta para a criação de uma lei que assegurasse aos ilhéus (habitantes do Arquipélago dos Açores e da Ilha da Madeira), portugueses e galegos contratos de trabalho no Brasil pelo período de cinco a seis anos, com a viagem paga, e ao final desse ciclo poderiam escolher entre receber a passagem de volta ou a concessão de um lote em terras realengas (Silva, 1821, p. 10). Ao mesmo tempo em que propunha que os degredados fossem enviados ao Pará, Mato Grosso e Goiás. José Bonifácio via, inclusive nos desterrados, uma oportunidade para o povoamento das capitânias mais distantes da Corte, assim como a Inglaterra teria feito na Austrália, mas não mencionava a criação de colônias para os ex-escravos.

Preocupado com a modernização da agricultura, José Bonifácio propôs no sétimo artigo do seu projeto, “não dar sesmarias sem que os donos sigam novo método de cultura à Europa” (Silva, 1821, p. 08). Para José Bonifácio, modernizar agricultura era seguir as novas técnicas praticadas pelos europeus, referindo-se principalmente à utilização de máquinas “modernas” para a aração da terra, de semeadeiras de cereais e de ceifadeiras para as colheitas, puxadas por cavalos e bois. Entre os seus apontamentos (*Lembranças avulsas* anexadas ao projeto), estava a proposição do estabelecimento de depósito de máquinas, e demais equipamentos agrícolas, no Brasil, à exemplo daqueles existentes em Estocolmo e em Paris, isto para facilitar o seu envio para as diversas províncias. Uma proposta que precisa ser discutida a partir da produção agrícola do Brasil, nesse período.

No final do século XVIII, já na época contemporânea, as viagens de estudos de José Bonifácio pela Europa, e no início do século XIX, quando o mineralogista encontrava-se na América Portuguesa, a agricultura passava por transformações significativas na Europa e nos Estados Unidos. Nesse

período ocorreu a mecanização de boa parte dos trabalhos agrícolas através da introdução das máquinas aratórias (charruas e arados brabant) de tração animal, para o cultivo do solo em campos permanentes: as semeadoras de trigo, cevada e centeio; as colheitadeiras para esses cereais; as máquinas colhedoras-enfardadeiras, para a produção do feno, e as trilhadeiras que eram empregadas para separar os grãos das palhas e cascas do cereal. Todas essas máquinas eram puxadas e movidas por bois e cavalos (Mazoyer; Rodart, 2010, p. 399). Somente no final do XIX é que as máquinas a vapor começaram a substituir a tração animal. Vale salientar que essa verdadeira revolução na agricultura não atingiu ou pouco mudou os cultivos das videiras e oliveiras além da pecuária nas áreas montanhosas portuguesas, além de outras partes da Europa. Importante acrescentar que essas transformações também foram incentivadas pelas transformações nos transportes, como o uso das estradas de ferro.

No Brasil, havia uma preocupação com a modernização da agricultura ainda no Primeiro Reinado. Em 1827 foi criada a Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional com intuito de se melhorar a *indústria*, que era entendida enquanto “um conjunto de operações utilizadas para a produção de riquezas” (Guimaraes, 2002, p. 679). A instituição recebia subvenções do Governo Imperial. Inicialmente a entidade atuou através da aquisição de máquinas para exposição ao público, no intuito de divulgar e estimular os agricultores a adquiri-las. Os aparelhos mostrados eram principalmente aqueles usados para descascar o café, separar o ouro de outros metais, descaroçar o algodão, cortar o capim, beneficiar os metais e tecer cordas (Guimaraes, 2002, p. 680). Entre os equipamentos exibidos, não apareciam aqueles de lavrar a terra, as plantadeiras, as ceifadeiras nem os adubos químicos. Provavelmente os coordenadores da instituição estavam cientes da baixa procura por essas máquinas e insumos, ou então da limitação do seu uso entre os nossos agricultores, que tinham na coivara um método considerado por eles mais prático e rentável.

O aperfeiçoamento da “indústria agrícola” foi uma preocupação constante ao longo do Brasil Império, expressa nos relatórios dos presidentes de província e dos ministros da Agricultura, nas publicações referentes a análises sobre a produção

rural e também nos *catecismos de agricultura*⁹. A baixa produtividade e o emprego de extensa mão de obra nas lavouras brasileiras eram atribuídos ao atraso dos mecanismos empregados na produção. Cinco décadas após o projeto de José Bonifácio, os livros do visconde de Beaurepaire (1878) e de Frederico Burlamaqui (1870) defendiam que a agricultura brasileira teria condições de multiplicar a sua produção, caso os fazendeiros empregassem “máquinas mecânicas” e introduzissem as técnicas das nações “mais civilizadas”. Contudo, as “inovações técnicas” da Europa encontrariam barreiras em meio às práticas adotadas pelos agricultores no Brasil. Nos oitocentos, era mais atrativa economicamente a prática da coivara, que exigia o arroteamento anual de novas áreas de cultivo, do que a recuperação de terrenos exauridos pelo plantio permanente com adubos químicos. Em boa parte dos casos, o custo da fertilização não era compatível com os rendimentos das lavouras brasileiras (Christillino, 2019, p. 191). As máquinas aratórias, que segundo os *catecismos de agricultura* um único instrumento puxado por uma junta de cavalos poderia economizar a mão de obra de 20 ou 30 pessoas (Burlamaqui, 1870, p. 13), de fato poderiam produzir resultados positivos nas regiões onde se praticava o cultivo em campos permanentes, como foi o caso das áreas do cultivo da cana-de-açúcar ao longo da Costa Atlântica, entre São Paulo e o Rio Grande do Norte, nas lavouras de alimentos nas cercanias das cidades ou ainda em cultivos de algodão nos sertões do Velho Norte. Mas esses mesmos instrumentos encontrariam obstáculos entre os troncos seculares presentes na maioria das roças do Brasil, no período. As ceifadeiras de cereais da Europa não estavam adaptadas para a colheita nas lavouras de café, cana-de-açúcar, feijão, algodão, mandioca, milho e tabaco, os principais cultivos do Brasil na época. Os implementos europeus, no século XIX, num geral não se adaptavam às lavouras tropicais no Brasil, onde imperava a prática da coivara.

Ester Boserup discutiu a intensificação agrícola na Europa, analisando o abandono da prática da coivara pelos agricultores no *Velho Continente*. Para ela a questão central da mudança foi a pressão demográfica e não a modernização das técnicas (Boserup, 1987). Dessa forma, seria um

cálculo racional a prática da coivara entre os agricultores brasileiros, e não adoção de cultivos em campos permanentes, uma vez que havia a farta disponibilidade de terras florestais na maioria das províncias.

A modernização da agricultura era reconhecida já na década de 1820, enquanto um dos pilares para impulsionar a produção agrícola no Brasil, contudo o principal problema da “indústria rural” do Brasil era a concentração de terras.

Em novembro de 1823 a Assembleia Constituinte foi fechada. José Bonifácio foi preso e dias depois exilado na Europa. O primeiro projeto para as terras do jovem Império foi engavetado. Mas lançaria algumas bases para a futura Lei de Terras de 1850, especialmente no que dizia respeito à venda das terras a preços altos e sem levar em consideração as especificidades regionais e a enorme variação do preço da terra nas diversas localidades, o uso dos recursos obtidos na comercialização de terrenos para a contratação de imigrantes europeus e a preservação de faixas de terras para os logradouros públicos.

O projeto do senador José Carlos Mayrink: a saída conservadora

José Carlos Mairink da Silva Ferrão nasceu na então cidade de Vila Rica, na capitania de Minas Gerais, em 1771. Foi para Pernambuco trabalhar como secretário do governador Caetano Pinto de Miranda Montenegro, onde casou com Joanna Maria de Deus Pires Ferreira Gomes, filha de um abastado dono de engenhos e comerciante (Jardim, 2020, p. 174-175). Um casamento que lhe proporcionou a fortuna que não levou de Minas Gerais. Silva Ferrão envolveu-se na Revolução de 1817 em Pernambuco, mas conseguiu retornar ao seu posto de secretário sem maiores prejuízos à sua carreira política (Silva, 2021, p. 154). Quando ocorreu a Emancipação Política do Brasil, ele participou do Governo Provisório de Pernambuco, e depois foi o seu primeiro e terceiro presidente de província e também senador, a partir de 1826 (Mello, 2004).

José Carlos Mairink da Silva Ferrão era considerado um homem rico, para os padrões de Pernambuco. O seu inventário aberto em 1846

apontou um patrimônio de 230 contos de réis¹⁰, uma quantia alta para um mineiro que “veio fazer carreira” em terras pernambucanas. Ele possuía os engenhos Do Meio e Pindorama, no Cabo de Santo Agostinho, uma fazenda em Bonito (área de pecuária e produção de alimentos), alguns sítios e sobrados alugados no Recife, e uma “parte de terras” em Portugal. Silva Ferrão teve três filhas, sendo que duas delas faleceram antes do pai. No inventário consta que o senador fez importantes adiantamentos de heranças aos seus três genros, especialmente por meio de propriedades: repassou 22 contos ao genro e sobrinho Bernardo Tolentino da Costa Reis, as rendas do Engenho do Meio - 20 contos - para José Pires Ferreira e 22 contos a José Thomaz do Aguiar¹¹.

José Carlos Mairink da Silva Ferrão, ao assumir a sua cadeira no Senado do Império em 1826, não deixou de expressar a visão de mundo dos seus pares em Pernambuco: os senhores de engenho e os comerciantes. Algo expresso no período em que esteve à frente da presidência da província de Pernambuco. Assim que assumiu a sua vaga no Senado, o mineiro radicado em Pernambuco formulou um projeto para as terras públicas, provavelmente em 1827¹². A sua proposta, assim como a de José Bonifácio e de Gonçalves Chaves, não saiu do papel, mas mostra as concepções em torno da política de terras e da colonização do grupo mais conservador no Primeiro Reinado. A preocupação central de Silva Ferrão era a demarcação e a venda das terras públicas, como forma de alavancar a colonização. Além da mensuração das terras particulares, um tema muito caro aos produtores de açúcar em Pernambuco.

A colonização nessa província teve início no século XVI através de concessões de terras na Zona da Mata. Nessas unidades produtivas consolidou-se o domínio dos herdeiros e compradores das parcelas nas primeiras doações, cujas terras eram as mais importantes para as lavouras canavieiras. As regiões do Agreste e do Sertão foram colonizadas mais tardiamente em relação às terras da Zona da Mata e foram ocupadas principalmente pela pecuária (Ferraz, 2014). Ainda na primeira metade do século XVIII, a Capitania de Pernambuco contava com um rebanho *vacum* de pelo menos 60 mil cabeças (Linhares, 1996, p. 133). No Sertão, a

“indivisibilidade” das propriedades foi prática amplamente utilizada, principalmente enquanto uma forma de garantir o acesso dos vários núcleos familiares de herdeiros aos diferentes recursos ambientais e benfeitorias das “antigas fazendas”. O uso das fazendas “em condomínios” também foi uma forma de preservá-las de uma geração a outra assegurando aos herdeiros a concentração de terras (Burlamaqui, 2017).

A análise dos registros paroquiais de terras da década de 1850 permite mostrar que a exploração “em condomínio” de áreas *pro indivisas* foi a grande marca da Zona da Mata pernambucana. Em Nazaré da Mata as declarações mostram uma ocupação antiga, com longas cadeias sucessórias que, entre outros motivos, levou ao fracionamento das propriedades dos engenhos. A maior parte dessas unidades produtivas não estava dividida, seus donos não apontavam extensão exata das suas heranças nem sua localização no interior das áreas de um engenho, se baseavam apenas no seu “valor judicial”. A sucessão de propriedade ocorreu sem a divisão da área por meio de medição. Grande parte dos engenhos eram constituídos de várias propriedades formando uma única unidade produtiva, em uma tentativa de viabilizar a produção do açúcar aos membros de uma mesma família. Isso fazia com que as comarcas judiciais recebessem grande número de ações oriundas das disputas por terras (Christillino, 2013). Nessas condições, seria muito difícil a utilização dessas parcelas *pro indivisas* de engenhos em hipotecas ou mesmo a sua comercialização fora do núcleo familiar. Dessa forma, José Carlos Mairink da Silva Ferrão focou o seu projeto na medição das terras públicas e privadas.

Silva Ferrão elaborou a sua proposta em resposta ao debate iniciado na Câmara pelo então deputado por São Paulo, Nicolau Campos Vergueiro, em 1826. Vergueiro foi juiz de sesmarias naquela província e apresentou um *Projeto sobre terras nacionais*. Vergueiro era um crítico das concessões de áreas extensas no período colonial, que provocaram a concentração e desestimularam a produção, assim a questão central do seu projeto era a regularização das sesmarias devidamente demarcadas e ocupadas (Moreira, 2024, p. 89). No entanto, tratava-se de um projeto conciliador, na medida em que não previa a perda da área não

cultivada, e sim a obrigatoriedade de sua venda pelo preço estipulado no projeto para as terras públicas e ainda estabelecia um prazo para a realização das demarcações (Moreira, 2024, p. 35). Esse projeto logo causaria um forte impacto político na Câmara Geral do Império, o que limitou a sua tramitação. Mas foi a proposição do padre Feijó que causou a maior repercussão nesse período.

Em 1828, o plano do deputado paulista previa que todo o cidadão emancipado (homem livre solteiro acima de 25 anos¹³ ou casado a partir de 21 anos) teria direito a um lote de 100 braças quadradas (4,84 hectares), mais outra gleba dessas caso fosse casado, e 50 braças quadradas (2,22 hectares) para cada filho e mais 100 braças quadradas para cada grupo de 5 escravizados que possuísse. Essas áreas seriam dobradas caso os terrenos fossem de campos. Previa a legitimação apenas das concessões que seguiram as determinações da legislação das sesmarias e que estivessem plenamente ocupadas. Também ratificava a proposição de Vergueiro de que os sesmeiros que não estavam ocupando as suas concessões, deveriam iniciar a sua exploração ou então vendê-las. Feijó defendia que os terrenos vendidos pelo Governo Imperial não deveriam ultrapassar meia légua em quadro (1.089 hectares), isso para evitar a concentração, o “grande mal” da agricultura na época. A comercialização das terras deveria contar com a medição e demarcação dos terrenos, sob a supervisão do juiz de paz (Motta, 1998, p. 127-128).

As propostas de Vergueiro e Feijó não encontraram apoio entre seus pares. Nessa direção, o senador José Carlos Mairink da Silva Ferrão formulou o seu projeto. Ele propôs que a medição e a demarcação das terras públicas ficariam ao encargo do Governo Imperial e elas deveriam principiar pelas áreas devolutas mais próximas das cidades e povoações que fossem sede de paróquias¹⁴. A administração central nomearia um *juiz tombador* em cada comarca para o mapeamento das terras públicas, cargo esse que poderia ser preenchido pelo juiz de Direito da respectiva comarca que, quando considerado suspeito por algum proprietário interessado nas medições, deveria ser substituído por outro juiz de Direito indicado pelo presidente de província. Também seriam os chefes dos executivos provinciais que nomeariam os engenheiros

responsáveis pelas medições. O artigo 03 previa que, na ausência de agrimensores (engenheiros) nacionais, o presidente de província poderia contratar estrangeiros habilitados.

A agrimensura das terras públicas seria um verdadeiro ultimato para os proprietários. Antes da demarcação, seria dado um prazo de três meses para aqueles que alegavam serem proprietários dos terrenos vizinhos a essas áreas “públicas” apresentarem os documentos comprobatórios de suas propriedades. Nesse sentido, seriam considerados títulos legais as cartas de sesmarias; as escrituras de compra, doação e morgadios; e as posses pacíficas e ininterruptas por mais de 40 anos. Todas as demais “terras não compreendidas” nessas três situações seriam consideradas devolutas! O impacto político desse sétimo artigo poderia ser devastador, caso fosse aprovada a proposta de lei. Ainda mais na fase final do combalido governo de Dom Pedro I.

Na proposição de José Carlos Mairink da Silva Ferrão, as terras públicas loteadas, inicialmente aquelas mais próximas das vilas e povoações, seriam as primeiras vendidas em leilões. A proposta tinha o objetivo de fazer um caixa que seria “empregado para amortizar a moeda papel”¹⁵. Essa proposta distanciava-se das duas anteriores. Enquanto Gonçalves Chaves tinha como foco promover a colonização, através das vendas em lotes menores, com prazos de 10 anos para o seu pagamento e, inclusive, previa a distribuição de terras para as famílias pobres, José Bonifácio defendia o emprego de receitas obtidas com a comercialização de terrenos públicos com obras viárias e na contratação de imigrantes na Europa, Silva Ferrão focava no equilíbrio das contas públicas. Isso porque o senador por Pernambuco tinha outros planos para a “substituição” da mão de obra escravizada.

José Carlos Mairink da Silva Ferrão, quando ocupou a presidência da província de Pernambuco em 1827, relatou em ofício ao ministro da Justiça, o visconde de São Leopoldo, que os indígenas em Pernambuco iriam desaparecer, em função da sua “mistura” com os pardos e negros, e que via com bons olhos o uso da sua força de trabalho, na substituição da mão de obra escrava (Dantas, 2018, p. 56). Ferrão defendia que os indígenas fossem emancipados da tutela imposta pelo Diretório dos

Índios de 1757, deveriam ser “igualados” aos demais cidadãos, o que facilitaria a sua inserção na sociedade enquanto trabalhadores, e suas terras deveriam ser divididas em seguida (Dantas, 2018, p. 245). Muitos historiadores atribuem a Varnhagen o pioneirismo em pensar nos indígenas, tanto os aldeados quanto aqueles “dispersos”, enquanto uma alternativa de mão de obra diante do fim do tráfico internacional de escravizados, mas as correspondências de Silva Ferrão mostram que essa foi uma ideia já difundida entre os políticos do Primeiro Reinado. Nesse sentido, o senador propôs no artigo 13 do seu projeto que:

Art. 13- As terras pertencentes aos Índios serão tão bem demarcados da mesma forma e divididas em tantas porções, quantos forem os chefes índios de famílias dos mesmos Índios, que ali existirem, cada um dos quaes ficará sendo proprietário da sua porção, conforme as leis, ficando assim extinta a Diretoria dos Índios.¹⁶

Sabia o senador Silva Ferrão que a distribuição de lotes de terras para os indígenas faria com que grande parte deles, ao perderem as garantias da ocupação e produção coletiva dos aldeamentos, acabassem abandonando os seus lotes, ou vendendo-os a baixos preços para os fazendeiros, e assim obrigando-os ao trabalho nas grandes fazendas. Esse era um processo que já ocorria no Aldeamento de Escada.

Na Freguesia de Escada estava localizada uma das mais importantes aldeias indígenas de Pernambuco, mas apenas três declarantes citaram as terras do aldeamento nas suas confrontações. Os registros paroquiais mostram uma estrutura fundiária recente no interior de uma região de ocupação antiga. Fica nítido que ocorreu uma expansão sobre as áreas públicas - as terras indígenas - e elas não foram citadas para que os proprietários escondessem as suas apropriações irregulares e consolidassem as suas fraudes juntamente com a de seus vizinhos. Essa estratégia inviabilizou o mapeamento das terras pertencentes ao Governo Imperial em Escada. Ao mesmo tempo em que expulsou centenas de indígenas daquelas terras (Christillino, 2013).

A viabilização das vendas das terras pelo Estado era o objetivo central do projeto de José Carlos Mairink da Silva Ferrão. Para isso ele

propunha um mapeamento minucioso das terras públicas e particulares do Império do Brasil. Para tal, ele recomendava que quando fosse realizada uma demarcação tanto de propriedade particular ou de terreno devoluto, o engenheiro deveria produzir três mapas: um seria entregue ao proprietário - ou arrematante do terreno público - outro seria arquivado na câmara municipal onde a área estivesse localizada, e o último permaneceria sob a guarda da secretaria da presidência de província. Em seu artigo 17 previa que o pagamento das medições das terras particulares deveria ser custeado pelo proprietário e seus confrontantes, de acordo com o tamanho da linha divisória, enquanto o mapa deveria ser pago pelo requerente. Já as despesas com a demarcação das terras dos aldeamentos indígenas deveriam ser quitadas pelo Tesouro Imperial, mas nos casos em que fossem limítrofes às propriedades privadas, seus proprietários deveriam pagar a parte correspondente a sua “linha e marcos”.

Após concluídos os trabalhos de demarcações de uma comarca, Silva Ferrão propunha a confecção de três mapas da mesma comarca com todas as propriedades particulares nela existentes e as terras públicas, um exemplar seria arquivado na câmara municipal que a sediava, outro na secretaria da presidência de província e um último na Secretaria de Estado dos Negócios do Império. Após as medições de toda uma província, seriam feitos três mapas dessa unidade administrativa, sendo o primeiro deles destinado a câmara municipal da sua respectiva capital, outro na secretaria da presidência de província e um último na Secretaria de Estado dos Negócios do Império. O artigo 20 determinava que o engenheiro responsável pelo mapa de uma comarca deveria apontar os melhoramentos que poderiam ser feitos naquela localidade, especialmente em termos de transportes. Previa também, em seu artigo 21, que o Governo deveria providenciar a confecção de um mapa de todo o Império que, assim como os mapas das províncias, deveriam servir para a reprodução de cópias, tanto por particulares como pelas repartições públicas, onde pudessem ser úteis. Esse era o ponto mais avançado do projeto de lei do senador Silva Ferrão: o mapeamento das terras públicas. Algo fundamental que o estado brasileiro ainda não realizou, em pleno século XXI!

A preocupação com a confecção de representações gráficas, para o mapeamento das terras públicas e particulares, também visava evitar os litígios com os rumos e as confrontações, que geravam muitas ações judiciais no período (Motta; Guimarães, 2011). No entanto, a obrigatoriedade da medição das terras dos particulares não aparece na proposta.

O projeto de José Carlos Mairink da Silva Ferrão representou os interesses de uma elite proprietária de uma região de ocupação mais antiga em relação a outras localidades do país. Em Pernambuco, em 1827, praticamente não haviam mais terras devolutas, apenas aqueles terrenos dos aldeamentos indígenas ainda poderiam ser considerados públicos. Para esse grupo que representava as regiões cuja colonização iniciou ainda no século XVI, onde praticamente não restavam mais “terras devolutas” para a apropriação, medir e demarcar as suas terras seria importante. Ao contrário das demais regiões, a maioria dos grandes potentados do “velho norte”¹⁷ não estavam preocupados em fazer avançar suas divisas sobre “os chãos realengos”. O mais importante para esse grupo seria medir e demarcar as suas propriedades, de forma a evitar contendas judiciais, viabilizar o comércio de terras – lotes demarcados poderiam ser vendidos “fora da família” - e, principalmente, evitar o pagamento do imposto territorial. Uma questão importante para as finanças do jovem Estado, que Silva Ferrão não tocou em seu projeto. Um tema que norteou os debates sobre a Lei de Terras no Senado do Império em 1850 (Christillino, 2023, p. 265). Em 1856, Francisco Adolfo Varnhagen defendeu que a tributação seria o meio mais fácil de separar as terras particulares das áreas públicas, e incentivar os proprietários de vastas áreas desocupadas a repassá-las ao governo geral (Christillino, 2021, p. 09). Mas isso estava fora de cogitação na Câmara e no Senado, ao longo do período imperial.

O projeto para as terras do senador José Carlos Mairink da Silva Ferrão foi, sem dúvidas, o mais conservador de sua época, na medida em que não propunha questionar a validade das concessões de sesmarias, apenas demarcá-las. Ainda assim não foi adiante, em função da falta de apoio ao governo de Pedro I. No entanto, ele lançou as bases para a futura Lei de Terras de 1850, ao defender a compra

como o único meio de acesso à terra. Essa foi a proposição mais excludente entre as três propostas analisadas, pois a proposição de vendas realizadas por leilões praticamente inviabilizaria o acesso à terra pelos mais pobres, fossem eles imigrantes ou aqueles nascidos em território brasileiro. A arrematação exigiria o pagamento à vista, excluindo o parcelamento dos lotes, que foi a prática que impulsionou a imigração no Império do Brasil.

Considerações finais

No momento da Independência do Brasil, a aprovação de uma legislação sobre as terras seria fundamental para o novo Estado, pelas questões legais e principalmente para a implementação de uma política de colonização, que alavancasse a economia e que desse respaldo à geopolítica do jovem império. Em um primeiro momento surgiram dois projetos importantes, de Antônio José Gonçalves Chaves e de José Bonifácio de Andrada e Silva, de fundamentação liberal e voltados contra os abusos do sistema sesmarial. Eram projetos avançados para a época, mas ao mesmo tempo não tocavam no principal problema da baixa produtividade da agricultura brasileira do período: a falta de uma distribuição gratuita e racional da terra. Ambos previam o pagamento parcelado das áreas que fossem vendidas pelo Governo Imperial, o que excluiria a esmagadora maioria dos lavradores do acesso à terra. Quando o deputado padre Feijó apresentou um projeto que previa a distribuição de pequenas glebas sem a necessidade de pagamento aos cidadãos do Estado brasileiro, o senador José Carlos Mairink da Silva Ferrão trabalhou na formulação de um projeto “conservador”. Mais reacionário em relação à venda da terra, que deveria ser realizada por meio de leilões, sem o parcelamento do pagamento e sem a previsão de lotes “mínimos”, criaria empecilhos até mesmo para que as famílias das “camadas médias rurais” da época comprassem lotes de terrenos públicos. O projeto de Silva Ferrão praticamente fecharia as portas do Império para a imigração europeia da época, que era vista como a “solução de todos os males” do Brasil à época.

Agradecimentos

Agradeço a Universidade Estadual da Paraíba pelo incentivo à pesquisa por meio da concessão de verbas ao nosso projeto de iniciação científica, a partir do qual reunimos dados para este artigo. Fico grato ao Prof. Dr. Carlos Gabriel Guimarães pela ajuda na conversão do marco em mil réis. Igualmente ao colega Prof. Dr. Paulo Fontes Cadena pela disponibilização do inventário do senador José Carlos Mairink da Silva Ferrão, em formato digital. Também agradeço ao economista João Lira Braga Neto pelo auxílio no entendimento da estrutura fiscal do Império do Brasil. Por fim, expresso a minha gratidão aos comentários dos avaliadores anônimos da Revista Cadernos do CEOM, que ajudaram a melhorar a versão final do manuscrito.

Notas

- 1 Sobre os projetos de regularização fundiária do senador Nicolau Vergueiro e do deputado Diogo Feijó ver: (Motta, 1998; Moreira, 2024).
- 2 De acordo com Thomas Piketty (2014, p. 123), “...no século XIX e no início do século XX, cada um sabia que uma libra esterlina valia em torno de 5 dólares, 20 marcos e 25 francos”. Assim, os 600 mil francos corresponderiam a 24 mil libras, que multiplicadas por 4\$190rs cada uma, atingiria o monte-mor de 101:694\$920rs. Na então Capitania de São Pedro em 1820 era uma quantia elevada e colocava Gonçalves Chaves no grupo mais rico da província (Osório, 2007, p. 268). Sobre essa questão ver também Moura Filho (2011).
- 3 Nosso objetivo aqui é analisar a relação do projeto com a política de colonização do Império. Sobre o debate sobre o Direito e a propriedade ver (Pombo; Machado, 2019; Motta, 2009).
- 4 SILVA, José Bonifácio de Andrada e. Apontamentos sobre as Sesmarias do Brasil. Notas sobre as sesmarias e milícias no Brasil. 1823. Lata 192 - pasta 19 - doc1/2. IHGB.
- 5 Uma jeira correspondia a uma extensão de 2.520 metros quadrados. Ver (Lacerda; Guimaraes, 2005, p. 290).
- 6 A pataca equivalia a 320 réis no momento da Independência. Conforme (Costa; Marcondes, S/D, p. 02).
- 7 SILVA, José Bonifácio de Andrada e. Apontamentos sobre as Sesmarias do Brasil. Notas sobre as sesmarias e milícias no Brasil. 1823. Lata 192 - pasta 19 - doc1/2. IHGB.

8 Sobre o racismo e as teorias raciais no período ver Bezerra (2024).

9 Ver Beaurepaire (1878); Burlamaqui (1870); Pinto (1869).

10 Para uma análise detalhada da fortuna de José Carlos Mairink da Silva Ferrão ver (Lima, 2016).

11 Inventário em 1846 Juízo de Órphãos da Comarca do Recife. IAHP.

12 Documentos avulsos, Senador José Carlos Mairink da Silva Ferrão, IHGB.

13 Conforme previa a Constituição de 1824, ao determinar essa a idade mínima para os votantes, para o imperador ascender a Coroa, para o herdeiro imperial assumir uma vaga no Senado e para os políticos assumirem um cargo.

14 Documentos avulsos, Senador José Carlos Mairink da Silva Ferrão, Art. 01 - IHGB.

15 Documentos avulsos, Senador José Carlos Mairink da Silva Ferrão, IHGB.

16 Documentos avulsos, Senador José Carlos Mairink da Silva Ferrão, IHGB.

17 Expressão defendida por (Nascimento, 2023, p. 67).

Referências

ALVEAL, Carmen Oliveira & Motta, Márcia Maria Menendes. Brecha Camponesa. In: Márcia Motta. (Org.). **Dicionário da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 427-431, 2005.

BEAUREPAIRE, Visconde de. **O futuro da grande lavoura e da grande propriedade no Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1878.

BERUTE, Gabriel S. **Atividades mercantis do Rio Grande de São Pedro**: negócios, mercadorias e Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

BEZERRA, Rafael Santana. As Teorias Raciais no Brasil: a repercussão das "teorias raciais" nos periódicos pernambucanos (1880-1889). In: CHRISTILLINO, C. L.; SCHETTINI, V. F.; AMANTINO, M. (Org.). **O que disse a imprensa**

sobre a escravidão no Brasil. São Gonçalo: Editora Igualdade, p. 220-227, 2024.

BOSERUP, Ester. **Evolução agrária e pressão demográfica**. São Paulo: Hucitec, 1987.

BURLAMAQUI, Maria Ferreira. **Condominium**: práticas de sociabilidade e propriedade de terra - Vale do São Francisco - Império do Brasil. São Paulo: Paco, 2017.

BURLAMAQUI, Frederico. **Catecismo de Agricultura**. Rio de Janeiro: Typographia 16 de Julho, 1870.

CHAVES, Antonio Gonçalves. **Memórias econômico-políticas sobre a administração pública do Brasil**. 4 ed. São Leopoldo: Ed. UNISINOS/COPEL, 2004.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. **Litígios ao sul do Império**: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880). Recife: Ed. UFPE, 2019.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. A Lei de Terras de 1850: aplicação, política e geopolítica do Império do Brasil. In: MOTA, Maria Sarita; SECRETO, María Verónica; CHRISTILLINO, Cristiano Luís. (Org.). **A terra e seus historiadores**: lições de história agrária na América Latina. Belo Horizonte: Fino Traço, 2023, p. 268-270.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. Vinho velho em pipa nova: as propostas de Varnhagen para a reformulação da Lei de Terras de 1850. **Anos 90**, n. 27, p. 1-17, 2021. DOI: 10.22456/1983-201X.100034

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. A Zona da Mata Pernambucana e a Serra Gaúcha: apontamentos sobre a estrutura fundiária em meados do XIX. **Clio**, v. 01, p. 70–103, 2013.

COSTA, Iraci del Nero da; MARCONDES, Renato Leite. **A moeda no Brasil**. FEA-USP, S/D.

COSTA, João Severiano Maciel da. **Memórias sobre a Escravidão**. Rio de Janeiro / Brasília: Arquivo Nacional / Fundação Petrônio Portella / Ministério da Justiça, 1988.

DANTAS, Mariana A. **Dimensões da participação política indígena: Estado nacional e revoltas em Pernambuco e Alagoas, 1817-1848**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2018.

FERRAZ, Maria do Socorro. A sociedade colonial em Pernambuco. A conquista dos sertões de dentro e de fora. In: FRAGOSO, João Ribeiro & GOUVÊA, Fátima. **O Brasil colonial**. Vol. 02. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 171-226, 2014.

GUIMARAES, Lucia Maria Paschoal. Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional. In: Ronaldo Vainfas. (Org.). **Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)**. 1ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, p. 679–680, 2002.

FRANCO, Sérgio da Costa. Notícia bio-bibliográfica. In: CHAVES, Antônio José G. **Memórias econômico-políticas sobre a administração pública do Brasil**. 4.ed. São Leopoldo, RS: Ed. Unisinos, p. 15–19, 2004.

JARDIM, Ana Cristina Magalhães. **Processos de nobilitação e o modo de viver à Lei da Nobreza de uma família mineira: Vila Rica, 1736-1853**. 387 p. Tese (Doutorado em História). Programa de

Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Ouro Preto, Mariana, 2020.

JUNQUEIRA, Messias. **O instituto brasileiro das terras devolutas**. São Paulo: Lael, 1976.

LACERDA, Antonio Henrique Duarte; GUIMARÃES, Elione Silva. Medidas Agrárias. In: Márcia Maria Menendes Motta. (Org.). **Dicionário da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 289-291.

LEME, Marisa Saenz. Entre o Congresso de Lisboa e a Constituinte brasileira: concepções de estado do empresário luso-gaúcho Antônio José Gonçalves Chaves. **Revista Brasileira de História (online)**, n. 38, p. 57-80, 2018.

LINHARES, Maria Yedda Leite. Pecuária, Alimentos e Sistemas Agrários no Brasil (Séculos XVII e XVIII). **Revista Tempo**, Niterói, vol. 01, nº 02, p. 132-150, 1996.

LIMA, Tatiana Silva. Escravidão e liberdade: o trabalho doméstico no Recife, 1830-1870. **Revista Embornal**, n. 07, p. 89-109, 2016.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea**. São Paulo: Editora Unesp; Brasília: NEAD, 2010.

MELLO, Evaldo Cabral de. **A outra independência: o federalismo pernambucano, 1817-1824**. São Paulo: Editora 34, 2014.

MOREIRA, Vinicius Diniz. **A política de terras no Império do Brasil: uma reengenharia institucional (1822-1850)**. Dissertação (Mestrado

em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

MOTTA, Márcia. **Nas Fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX.** Rio de Janeiro: Vício de Leitura; APERJ, 1998.

MOTTA, Márcia. **Direito à terra no Brasil.** A gestação do conflito. 1795-1824. São Paulo: Alameda, 2009.

MOTTA, Marcia; GUIMARÃES, Elione Silva (Orgs.) **Propriedades e disputas: fontes para a história do oitocentos.** Guarapuava; Niterói: EdUFF, 2011.

MOURA FILHO, Heitor Pinto. Câmbio de longo prazo do mil-réis: uma abordagem empírica referente às taxas contra a libra esterlina e o dólar (1795-1913). Belo Horizonte: **Cadernos de História**, n. 11, p. 9-34, 2011. DOI: 10.5752/P.2237-8871.2010v11n15p9

NASCIMENTO, Paulo de Oliveira. **Nas terras do 'norte distante': a legislação fundiária, a propriedade rural e a política imperial na Província do Amazonas (c. 1850 – c. 1880).** Tese (Doutorado em História). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023.

OSÓRIO, Helen. **O império português no sul da América: estancieiros, lavradores e comerciantes.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2007.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PINTO, Francisco Eduardo. Inácio Correia Pamplona e as sesmarias dos confins da Comarca do

Rio das Mortes. In: GUIMARÃES, Elione Silva; MOTTA, Márcia Maria Menendes (org.). **Campos em disputa: história agrária e companhia.** São Paulo: Annablume; Núcleo de Referência Agrária, p. 155-188, 2007.

PINTO, Jerônimo Pereira. **Esboço do manual de agricultura campista.** Rio de Janeiro: Laemert, 1869.

POMBO, Nívea; MACHADO, Marina. Na antecâmara do Império: o direito à terra e o debate sobre a propriedade no pensamento de José Bonifácio de Andrada e Silva (1819-1822). **Tempo**, n. 25, p. 26-45, 2019. DOI: 10.1590/TEM-1980-542X2018v250102

PRIORE, Mary Del. **As vidas de José Bonifácio.** Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder.** Uma história, séculos XVI a. XVIII. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

SILVA, Ana Rosa Clochet da. José Bonifácio: pensamento e ação de um estadista no processo de construção da nação. In: PRADO, Maria Emília. **O Estado como vocação: ideias e práticas políticas no Brasil oitocentista.** Rio de Janeiro: Access, p. 133-164, 1999.

SILVA, Jeffrey Aislan de Souza. **O Tribunal da Relação de Pernambuco: conflitos, governança e atuação política dos magistrados (1795-1822).** Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Recife, 2021.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. Representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura. In Caldeira,

Jorge (org.). **José Bonifácio**. São Paulo: Ed. 34, p. 200–217, 2002 [1823].

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. **Lembranças e apontamentos do governo provizorio da provincia de S. Paulo para os seus deputados**, mandadas publicar por ordem de Sua Alteza Real, Principe Regente do Brasil; a instancias dos mesmos senhores deputados. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1821.

SILVA, Vanda. **Administração das terras: a concessão de sesmarias na capitania de Mato Grosso (1748-1823)**. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá, 2008.